

AU EXPEDIENTE DO DIA
de 03 de 18
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"GABINETE DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY"

PROJETO DE LEI Nº 1770 /2018.

APROVADO

PLENÁRIO

Em 23 / 05 / 2018

Funcionário

Altera a redação do Parágrafo único, do art. 7º, da Lei Nº 9.857/12, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação do Bioma da Caatinga e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O Parágrafo único, do art. 7º, da Lei Nº 9.857/12 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 7º

Parágrafo único. Excluem-se dessas restrições as árvores plantadas com finalidade de aproveitamento econômico, em projetos florestais licenciados pelo órgão ambiental competente, devendo-se, no entanto, a exploração, corte ou supressão, ser previamente aprovada, excetuando-se a Algaroba (*Prosopis juliflora*).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2018.

NABOR WANDERLEY

Deputado

JUSTIFICATIVA:

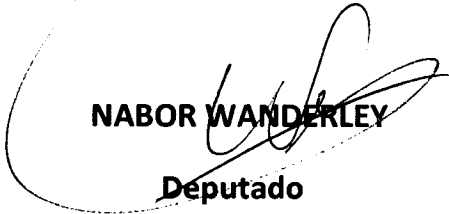


O processo de invasão biológica é caracterizado pela introdução e naturalização de espécies exóticas em um dado ecossistema de tal forma que passam a provocar danos ao seu funcionamento. Pesquisas realizadas em diversos países vêm ressaltando os impactos causados por espécies invasoras sobre os ambientes naturais, a agricultura, a saúde humana e outros setores e serviços da sociedade. No Brasil a situação não é diferente e, particularmente na Caatinga, a situação é muito crítica, haja vista que a região do Semiárido concorre para acentuar a degradação do meio biofísico.

Dentre as espécies já reconhecidas como invasoras na Caatinga, está a algaroba (*Prosopis juliflora*, Fabaceae). A espécie foi introduzida no Nordeste do Brasil na década de 40 como uma promissora alternativa econômica, devido a sua plena adaptação ao clima Semiárido e por possuir qualidades para a produção de madeira, lenha, forragem, entre outros. Porém, a falta de manejo adequado e a facilidade de dispersão de suas sementes proporcionada pelos rebanhos de gado, caprinos e ovinos, transformaram o que seria uma solução econômica para as famílias do Semiárido, em um sério problema ambiental.

A Lei Nº 9.857/12 autoriza o corte de algumas espécies arbóreas no semiárido para produção de carvão e queima em panificadoras e olarias, entretanto, impõe que se obtenha a licença ou autorização do órgão competente. Dada a proliferação da espécie em trato, o que afeta sobremaneira a vegetação nativa, a presente proposição visa permitir o corte exclusivo da algaroba sem a necessária autorização, para o que apela aos pares a sua aprovação.

Sala de Sessões, em 22 de março de 2018.


NABOR WANDERLEY

Deputado



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,
Nesta Data, 08/07/2012,
Vera Lucia Silva
Gerência Executiva do Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.857

DE 06 DE JULHO DE 2012

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Dispõe sobre a utilização e
proteção da vegetação do
Bioma da Caatinga e dá
outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

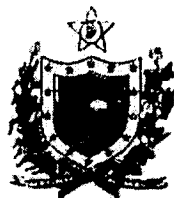
Art. 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se integrantes do Bioma Caatinga as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, definidos pelo Mapa de Vegetação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. A exploração da vegetação nativa do Bioma Caatinga compreende o regime de manejo florestal sustentável e o regime de supressão de vegetação para uso alternativo do solo, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I – Bioma: conjunto de diferentes ecossistemas, que possuem certo nível de homogeneidade. São as comunidades biológicas, ou seja, as populações de organismos da fauna e da flora interagindo entre si e interagindo também com o ambiente físico chamado biótopo.

II – Biótopo: região que apresenta regularidade nas condições ambientais e nas populações animais e vegetais. Corresponde à menor parcela de um habitat que é possível discernir geograficamente.



ESTADO DA PARAÍBA

III – Ecossistema: designa o conjunto formado por todas as comunidades que vivem e interagem em determinada região e pelos fatores abióticos que atuam sobre essas comunidades.

IV – Fatores abióticos: todas as influências que os seres vivos possam receber em um ecossistema, derivadas de aspectos físicos, químicos ou físico-químicos do meio ambiente, tais como a luz, a temperatura, o vento e outros.

V – Fatores Bióticos: fatores ocasionados pela presença de seres vivos ou suas relações.

VI – Vegetação nativa: é aquela existente em áreas com espécies típicas do bioma, constituída de ambientes que ainda permanecem sob as formas originais ou antropizados.

VII – Florestas plantadas: são aquelas constituídas por espécies nativas ou exóticas intencionalmente cultivadas pelo ser humano.

VIII – Caatinga: bioma dominado por tipos de vegetação com características xerófila, caducifólia e espinhosa. São formações vegetais secas, que compõem uma paisagem cálida com estratos, compostos por gramíneas, arbustos e árvores de porte baixo ou médio 3 (três) a 7 (sete) metros de altura, podendo ocorrer espécies de maior porte, entremeadas de outras espécies como as leguminosas, as cactáceas e as bromeliáceas.

IX – Reposição florestal é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal.

X – Uso alternativo do solo: substituição de florestas e formações sucessoras por outras coberturas do solo, tais como projetos de assentamento para reforma agrária, agropecuários, loteamentos, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte.

Art. 3º Ficam declaradas imunes de corte as espécies nativas situadas no domínio do Bioma Caatinga no Estado da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA

definidas em Deliberação Normativa do Conselho de Proteção Ambiental do Estado da Paraíba - COPAM

Parágrafo único. Excluem-se desta proibição as árvores plantadas com finalidade de aproveitamento econômico, em projetos florestais licenciados pelos órgãos competentes, ficando autorizada a coleta e utilização das sementes para multiplicação e estudos científicos.

Art. 4º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Caatinga obedecerão aos critérios definidos pelo órgão ambiental competente, aos demais artigos desta Lei e à legislação pertinente.

Art. 5º A supressão de vegetação somente será permitida mediante autorização para o uso alternativo do solo, expedida pelo órgão ambiental competente e do cumprimento da reposição florestal obrigatória, quando da utilização comercial da madeira.

§ 1º Deverá ser apresentado o Estudo Fitossociológico para áreas superiores a 5,0 ha (cinco hectares), quando da solicitação da autorização de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Deverá ser apresentado o Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA para áreas superiores a 50,0 ha (cinquenta hectares) e inferiores a 100,0 ha (cem hectares), quando da solicitação da autorização de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Deverá ser apresentado o Estudo de Impacto Ambiental - EIA para áreas superiores a 100 ha (cem hectares), quando da solicitação da autorização de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os pequenos proprietários rurais e os posseiros rurais familiares, assim definidos pela legislação vigente, ficam dispensados da apresentação do Estudo Fitossociológico quando do requerimento da solicitação para o uso alternativo do solo para áreas inferiores a 10,0 ha (dez hectares).



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 6º Os procedimentos e formas de cumprimento da reposição florestal obrigatória serão regulamentados por ato normativo do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a regulamentação de que trata o caput deste artigo, a reposição florestal decorrente do uso alternativo do solo seguirá as normas do órgão ambiental federal.

Art. 7º Ficam declaradas com restrições de corte e exploração as espécies nativas situadas no domínio do Bioma Caatinga no Estado da Paraíba abaixo relacionadas e aquelas definidas em Deliberação Normativa do Conselho de Proteção Ambiental do Estado da Paraíba - COPAM, com base em inventário florístico e fitossociológico que considere, no mínimo e de forma conjunta, os parâmetros de frequência e densidade e seus respectivos valores:

- I - *Anadenanthera colubrina* (Vell.) Brenan - Angico;
- II - *Sideroxylon obtusifolium* (Roem & Schult) T.D.Penn. - Quixabeira;
- III - *Ceiba glaziovii* (Kuntze) K. Schum. - Barriguda;
- IV - *Commiphora leptophloeos* (Mart.) J.B. Gillett - Imburana de cambão;
- V - *Handroanthus impetiginosus* (Mart. ex DC.) Mattos - Pau D'arco roxo;
- VI - *Myracrodruon urundeuva* (Allemão) - Aroeira;
- VII - *Libidibia ferrea* (Mart. ex Tul.) L.R. Queiroz - Pau ferro;
- VIII - *Tabebuia aurea* (Silva Manso) S. Moore - Craibeira;
- IX - *Schinopsis brasiliensis* (Engl.) - Barauna
- X - *Amburana cearensis* (Ducke) - Cumaru



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. Excluem-se dessas restrições as árvores plantadas com finalidade de aproveitamento econômico, em projetos florestais licenciados pelo órgão ambiental competente, devendo-se, no entanto, a exploração, corte ou supressão, ser previamente aprovada.

Art. 8º Será exigida a autorização de uso alternativo do solo, mediante procedimento específico, incluindo exigência do Plano de Corte e cálculo de estimativa de volume, de acordo com Termo de Referência do órgão ambiental competente nos casos onde ocorrer a exploração comercial de produtos e subprodutos vegetais, ou que o enriquecimento ecológico exigir a supressão de espécies exóticas não plantadas através de projetos aprovados pelo órgão ambiental competente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 06 de julho , de 2012; 124º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1770/18
Em 21/03 /2018

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(06) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 31 / 03 /2018.

Assessor
Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

EM 03 / 04 /2018

Presidente
PRESIDENTE

COMISSÃO: DESENVOLVIMENTO
DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO _____

EM _____ / _____ / _____

PRESIDENTE

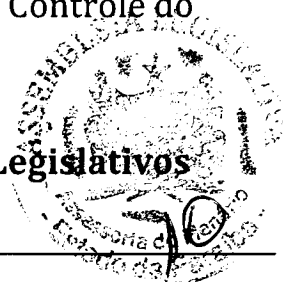


SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.770/2018**

Autoria: **Dep. Nabor Wanderley**

Ementa: **Altera a redação do Parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 9.857/12, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação do Bioma da Caatinga e dá outras providências.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.521, página 01, na data de **26 de março de 2018**.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

João Pessoa, 26 de março de 2018

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.770/2018

Altera a redação do Parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 9.857/12, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação do Bioma da Caatinga e dá outras providências. **EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

AUTOR: NABOR WANDERLEY

RELATOR (A): Dep. JOÃO GONÇALVES. SUBSTITUIDO NA REUNIÃO PELO DEP. BUBA GERMANO

PARECER Nº 1820/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1770/2018**, de autoria do ilustre Deputado Nabor Wanderley, o qual “Altera a redação do Parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 9.857/12, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação do Bioma da Caatinga e dá outras providências”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise visa alterar o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9857/12, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. (...)

Parágrafo único. Excluem-se dessas restrições as árvores plantadas com finalidade de aproveitamento econômico, em projetos florestais licenciados pelo órgão ambiental competente, devendo-se, no entanto, a exploração, corte ou supressão, ser previamente aprovada, excetuando-se a Algaroba (Prosopis juliflora).”

Em sua justificativa o autor esclarece de forma válida e eficaz a finalidade de alterar o dispositivo acima citado, expondo o motivo para acrescentar uma exceção à norma vigente, qual seja, tentar conter os malefícios da proliferação da algaroba, que vem causando problemas ambientais na região semiárida do nosso Estado.

Nesse sentido, seguem, a título de esclarecimento, trechos da justificativa do nobre Deputado:

“Dentre as espécies já reconhecidas como invasoras na Caatinga, está a algaroba (Proposis juliflora, Fabaceae). A espécie foi introduzida no Nordeste do Brasil na década de 40 como uma promissora alternativa econômica, devido a sua plena adaptação ao clima semiárido e por possuir qualidades para a produção de madeira, lenha, forragem, entre outros. Porém, a falta de manejo adequado e a facilidade de dispersão de suas sementes proporcionada pelos rebanhos de gado, caprinos e ovinos, transformaram o que seria uma solução econômica para as famílias do Semiárido, em um sério problema ambiental.

A Lei nº 9857/12 autoriza o corte de algumas espécies arbóreas no semiárido para a produção de carvão e queima em panificadoras e olarias, entretanto, impõe que se obtenha licença ou autorização do órgão competente. Dada a proliferação da espécie em trato, o que afeta sobremaneira a vegetação nativa, a presente propositura visa permitir o corte exclusivo da algaroba sem necessária autorização...”

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

No que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. O Estado federado possui competência para legislar sobre proteção do meio ambiente, nos termos do **artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal**. Nesse sentido, a competência da União restringe-se à edição de normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados membros (**art. 24, §§ 1º e 2º**).

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei 1.770/2018**.

É como voto.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2018.

Dep. BUBA GERMANO

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 1770/2018**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2018.

ABSTENÇÃO
DEP. ESTELA BEZERRA
Deputado Estadual
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 11/04/18

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

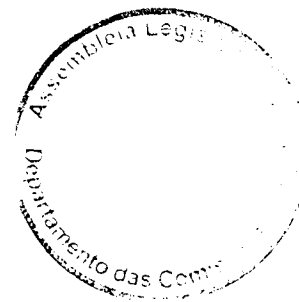
DEP. BUBA GERMANO
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

1.770/2018 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY –
Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.857/12, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação do Bioma da Caatinga e dá outras providências.

COMISSÃO: _____
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO _____
EM _____ / _____ / _____
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 1.770/2018

Altera a redação do Parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 9.857/12, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação do Bioma da Caatinga e dá outras providências. **EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO.**

AUTOR: Dep. NABOR WANDERLEY

RELATOR ESPECIAL: Dep.

<i>PARECER DO RELATOR ESPECIAL</i>

I - RELATÓRIO

Recebo, nos termos do art. 228, inciso I, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1770/2018, de autoria do ilustre **Deputado Nabor Wanderley**, o qual “*Altera a redação do Parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 9.857/12, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação do Bioma da Caatinga e dá outras providências*”.

Constou no expediente em 21 de março de 2018 e foi aprovada pela CCJR em 11 de abril de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise visa alterar o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9857/12, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. (...)

Parágrafo único. Excluem-se dessas restrições as árvores plantadas com finalidade de aproveitamento econômico, em projetos florestais licenciados pelo órgão ambiental competente, devendo-se, no entanto, a exploração, corte ou supressão, ser previamente aprovada, excetuando-se a Algaroba (Prosopis juliflora).”

Em sua justificativa o autor esclarece de forma válida e eficaz a finalidade de alterar o dispositivo acima citado, expondo o motivo para acrescentar uma exceção à norma vigente, qual seja, tentar conter os malefícios da proliferação da algaroba, que vem causando problemas ambientais na região semiárida do nosso Estado.

Nesse sentido, seguem, a título de esclarecimento, trechos da justificativa do nobre Deputado:

“Dentre as espécies já reconhecidas como invasoras na Caatinga, está a algaroba (Prosopis juliflora, Fabaceae). A espécie foi introduzida no Nordeste do Brasil na década de 40 como uma promissora alternativa econômica, devido a sua plena adaptação ao clima semiárido e por possuir qualidades para a produção de madeira, lenha, forragem, entre outros. Porém, a falta de manejo adequado e a facilidade de dispersão de suas sementes proporcionada pelos rebanhos de gado, caprinos e ovinos, transformaram o que seria uma solução econômica para as famílias do Semiárido, em um sério problema ambiental.

A Lei nº 9857/12 autoriza o corte de algumas espécies arbóreas no semiárido para a produção de carvão e queima em panificadoras e olarias, entretanto, impõe que se obtenha licença ou autorização do órgão competente. Dada a proliferação da espécie em trato, o que afeta sobremaneira a vegetação nativa, a presente propositura visa permitir o corte exclusivo da algaroba sem necessária autorização...”

Superada a análise preliminar que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, é de se discutir o mérito da propositura.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

O projeto em tela é por demais meritório, uma vez que busca frear o avanço de uma espécie invasora na flora da Caatinga da Paraíba.

A propositura visa alterar uma lei já existente que permite o corte de algumas espécies arbóreas para a produção de carvão e queima em panificadoras e olarias.

Tendo em vista o problema representado pela algaroba, o PLO em tela objetiva flexibilizar as exigências carreadas pela Lei 9.857/2012, a fim de facilitar a derrubada dessa espécie e minimizar os efeitos danosos que ela traz para a Caatinga.

Assim sendo, tenho por meritório o presente projeto, acostando-me nos termos da justificativa do autor, em especial os trechos aqui transcritos, posicionando-me, portanto, por sua aprovação.

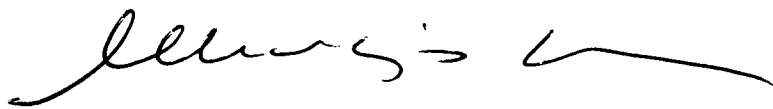
Diante do exposto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei 1.770/2018.**

É como voto.

João Pessoa, 16 de maio de 2018.

Dep.

Relator Especial


HERVÁZIO BEZERRA

Emenda Supremiva.

Art. 7º

Parágrafo único.

Suprimir o termo
exploração.

RECEBIDA
PLENÁRIO
Em 23, 05, 2018
1º Secretário

~~DDP~~ Anísio Maia



1. PROJETOS DE LEI – DISCUSSÃO E VOTAÇÃO – QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES

- **1.522/2017 - DO DEPUTADO TROCOLLI JÚNIOR** – Estabelece normas e regulamenta o processo de emissão de identidade estudantil no Estado da Paraíba e dá outras providências.
 - **PARECER DA CCJR É PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DA MATÉRIA NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO**
 - **PARECER FAVORÁVEL A MATÉRIA PROFERIDO PELO DEPUTADO RICARDO BARBOSA EM DISCUSSÃO**
- **1.093/2016 – DO DEPUTADO TROCOLLI JUNIOR** - Dispõe sobre desenvolvimento sustentável da Carcinicultura no Estado da Paraíba e dá outras providências.
 - **PARECER DA CCJR É PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DA MATÉRIA, COM EMENDAS**
 - **DESIGNAR RELATOR ESPECIAL**
- **1.226/2017 - DO DEPUTADO RANIERY PAULINO** – Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado da Paraíba.
 - **PARECER DA CCJR É PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DA MATÉRIA, COM EMENDA SUPRESSIVA**
 - **PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER É PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, COM EMENDA SUPRESSIVA APRESENTADA NA CCJR**
 - **DESIGNAR RELATOR ESPECIAL**
- **1.580/2017 - DO DEPUTADO RANIERY PAULINO** - Institui o Dia das Filhas de Jó e inclui no calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.
 - **PARECER DA CCJR É PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DA MATÉRIA**
- **1.611/2017 - DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS** - Altera a redação do inciso XIII do art. 4º da Lei nº 7.131/2002, de 05 de julho de 2002, incluído pela Lei nº 10.698/2016.
 - **PARECER DA CCJR É PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DA MATÉRIA**
 - **PARECER DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA É PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**
- **1.634/2017 - DO DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA** - Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado da Paraíba enviar uma Carta com Aviso de Recebimento ao candidato aprovado em concurso público promovido por seus órgãos, autarquias e fundações, quando da sua nomeação.
 - **OBJETO DE RECURSO Nº 32/2017.**
- **1.635/2017 - DO DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA** - Dispõe sobre a emissão de contracheques e comprovantes de rendimento no sistema braile, para servidores públicos do Estado da Paraíba, portadores de deficiência visual.
 - **OBJETO DE RECURSO 33/2017.**



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.770/2018 – DO
DEPUTADO NABOR WANDERLEY.**

Ementa: Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.857/12, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação do Bioma da Caatinga e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei recebeu parecer favorável a propositura, proferido pelo Deputado Hervázio Bezerra designado pela Mesa Diretora como Relator Especial e APROVADO com a Emenda de Plenário do Deputado Anísio Maia, na Sessão da Ordem do Dia 23 de maio de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
"Gabinete da Presidência"

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.770/2018 AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Altera a redação do Parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 9.857/2012, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação do Bioma da Caatinga e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O Parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 9.857/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

Parágrafo único. Excluem-se dessas restrições as árvores plantadas com finalidade de aproveitamento econômico, em projetos florestais licenciados pelo órgão ambiental competente, devendo-se, no entanto, corte ou supressão, ser previamente aprovada, excetuando-se a Algaroba (*Prosopis juliflora*)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, maio de 2018.

GERVÁSIO MAIA

Presidente

APROVADO
PLENÁRIO

06 / 06 / 2018
Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 260/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 11 de junho de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 879/2018 - Projeto de Lei nº 1.770/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 879/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.770/2018, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que “Altera a redação do Parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 9.857/2012, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação do Bioma da Caatinga e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVASIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 879/2018

PROJETO DE LEI Nº 1.770/2018

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Altera a redação do Parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 9.857/2012, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação do Bioma da Caatinga e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:**

Art. 1º O Parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 9.857/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. Excluem-se dessas restrições as árvores plantadas com finalidade de aproveitamento econômico, em projetos florestais licenciados pelo órgão ambiental competente, devendo-se, no entanto, corte ou supressão, ser previamente aprovada, excetuando-se a Algaroba (*Prosopis juliflora*)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de junho de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 260/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 879/2018

PROJETO DE LEI Nº 1.770/2018

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

EMENTA: Altera a redação do Parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 9.857/2012, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação do Bioma da Caatinga e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 14 / 06 / 2018

Nome: Rafaela.